

SUMÁRIO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL	2
1.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL.....	8
2.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL.....	8
COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA.....	8

Defensoria Pública do Estado do Paraná

Rua Mateus Leme, 1908, Centro
CEP 80530-010 - Curitiba - PR
Telefone: (41) 3313-7336



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARANÁ**
**EXTRATO – 5º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 15/2019, P.E. 11/2019**

Protocolo: 19.299.595-7

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPPR e EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Objeto: Atualiza-se o valor das horas extras conforme a remuneração prevista na CCT PR002556/2020. Dom. R\$ 44,79, Noturna 100% R\$ 70,20, Noturna 50% R\$ 52,65, HE 100% R\$ 44,79 e HE 50% 33,59. Diárias R\$ 132,60 e Pedágios R\$ 22,00.

Vigência: A partir de 01/01/2021

Valor total do termo: R\$ 83.391,03 (oitenta e três mil, trezentos e noventa e um reais e três centavos).

Fundamentação legal:

Dotação: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 - Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes, Fonte 250 – Diretamente Arrecadados. Nesta, registrada nos detalhamentos: motoristas, Operador de máquinas e motoristas, 3.3.90.37.08 – Operador de máquinas e motoristas (horas-extras) e 3.3.90.93.10 – Restituições de despesas administrativas.

Assinatura: 30/01/2023

Curitiba, 30 de janeiro de 2023

ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Procedimento n.º 18.815.634-7

DECISÃO

Trata-se de procedimento iniciado pela Assessoria de Projetos Especiais desta Defensoria Pública do Estado do Paraná com a finalidade de proceder à contratação de laboratório para realização de exames de vínculo genético – DNA, em atendimento ao projeto interno (Re)conhecer Direitos.

Após decisão desta Defensoria Pública-Geral autorizando a abertura da fase externa

da licitação (mov. 53), o procedimento foi devidamente diligenciado (movs. 54/94), até que sobreveio manifestação do Pregoeiro solicitando a anulação da fase externa do pregão eletrônico (mov. 95).

Em síntese, informou o Pregoeiro que há a necessidade de retificação do Edital, uma vez que, quando da solicitação de documentos à única licitante, tomou-se conhecimento de que os serviços de exames laboratoriais para investigação de paternidade e vínculo genético não são exclusivos das profissões regidas pelo Conselho Regional de Farmácia e que, portanto, a exigência contida no item 13.1, "m" do Edital pode ter restringido a participação na licitação de outras empresas, assim como impediria a declaração da licitante como vencedora. Assim, recomendou a anulação, informando que a empresa participante não chegou a ser declarada vencedora ou adjudicatária. É o breve relatório.

De início, importa destacar que os atos administrativos são passíveis de revogação (em caso de inconveniência e inadequação) e anulação (em caso de ilegalidade decorrente de vícios) pela administração pública, em seu poder-dever de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF).

No que diz respeito a procedimentos licitatórios, o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993 estipula que só será revogada a licitação por razões de interesse público (decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta), devendo a autoridade anulá-lo, de ofício, por ilegalidade mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. O art. 132 da Lei Estadual n. 15.608/07, por sua vez, prevê à administração pública o poder-dever para anular processo licitatório eivado de vício de ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. A anulação de



atos ilícitos, via de regra, pode ser reconhecida em qualquer fase do ato licitatório, desde que antes da assinatura do contrato.

In casu, observa-se dos fatos narrados pelo pregoeiro que a anulação é medida necessária.

O Edital trouxe diversas exigências previstas no item 13 como requisitos de qualificação técnica. Dentre estas, veio prevista a “*Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Farmácia atualizada do Laboratório e do Responsável Técnico*” – item 13.1. “m”. Acontece que, como motivado na manifestação do Pregoeiro, a exigência desse registro em específico não condiz com a autorização oficial para realização de serviços de exames laboratoriais para investigação de paternidade e vínculo genético, porquanto profissionais da área médica e biomédica semelhantemente possuem atribuição. Tal fato foi alegado pela única participante do certame e comprovado pelo pregoeiro.

Assim, compreendeu o responsável pela licitação que a exigência pode ter restringido a participação de outros interessados.

Há razão quanto ao ponto. A justificativa do registro específico não subsiste quando observados mais atentamente os regramentos legais que regulam o serviço. Uma vez constatada a potencialidade de direcionamento da licitação e de limitação à competitividade, diante da imposição de condição, agora compreendida como de caráter restritiva, afere-se como maculados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade. Tal situação gera grandes riscos à Administração Pública, inclusive no que diz respeito a eventuais impugnações e responsabilização. É preciso sanar a irregularidade.

Observa-se pela avaliação dos autos que a gravidade do vício não permite sua convalidação, uma vez que diz respeito ao próprio edital do certame, a desvirtuar em

consequência as demais etapas da licitação. Trata-se de vício insanável, decorrente do objeto, o que deve resultar em sua declaração de nulidade.

Também não se verifica hipótese de manutenção da licitação por atingimento do interesse público, pois há evidências de potencial prejuízo à concorrência, que é pilar do processo licitatório.

Sendo por medida a declaração de nulidade, avaliam-se possíveis efeitos sobre os participantes do certame. Em especial, cabe discutir sobre a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa pela empresa que participou do procedimento em tela, ora atestado como viciado.

Verifica-se que o presente procedimento se encontra em fase ainda anterior à homologação, conforme atestado pelo pregoeiro. Não há, portanto, que se falar em direito à homologação, tampouco à adjudicação – não ensejando o exercício do contraditório e ampla defesa. por não haver direito adquirido a ser observado (não se trata da hipótese descrita no art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993). Ademais, não se verifica situação especial na presente anulação que justifique privilegiar uma extensão ao princípio do contraditório – o caso segue a regra geral de declaração de nulidade comum à prática administrativa.

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, replicada pelas instâncias inferiores:

RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE
SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO.
MODALIDADE. PREGÃO
ELETRÔNICO.
REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA
DE COMPETITIVIDADE.
POSSIBILIDADE. DEVIDO
PROCESSO LEGAL.



OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que **o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 17/12/2008) Destacou-se.

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação para contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de universitários. Município que revoga licitação e opta pela publicação de novo edital. Apelante que alega ter sido excluída do certame por inexistência de comprovação de sua capacidade financeira, bem como afirma que o ato de revogação carece de fundamentação. Ausência de prova pré-constituída apta a embasar direito líquido e certo. Administração Pública que fundamenta o ato por motivos de conveniência e oportunidade. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Parecer da Procuradoria do Município que não possui caráter vinculante. Denegação da ordem que se impunha. Recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 0000216312016819002 RIO DE JANEIRO ENGENHEIRO PLAUTO DE FRONTIN VARA ÚNICA, Relator: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 20/06/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2017.)

Assim como não aplicável a hipótese de abertura de contraditório, também não se concretiza eventual direito de indenização. O mesmo artigo 49 da Lei nº 8.666/1993,



em seu §1º, expressa que a anulação por ilegalidade não gera obrigação de indenizar caso não tenha sido iniciada a execução pelo contratado, nos termos do parágrafo único do art. 59. Como não houve homologação do certame a gerar direitos subjetivos e não se verifica, *prima facie*, a existência de outros tipos de danos passíveis de indenização, observam-se as decisões aqui realizadas como dentro do normal exercício do poder de autotutela pela Administração pública.

Ante o exposto, reconhece-se a existência de vício no Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2023, e, portanto, **declara-se nulo o certame desde a abertura da fase externa, com fundamento no art. 49, caput e parágrafos, da Lei Federal n.º 8.666/1993**

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Defensoria Pública e encaminhe-se ao Pregoeiro, para que comunique a participante do certame a respeito da decisão.

Confira-se ciência à Coordenação-Geral de Administração para direcionamento junto aos Departamentos e ao Pregoeiro para reformulação do Edital, por afastamento de potenciais vícios (como acima consignado)¹, e pronta continuidade ao processo de licitação.

Curitiba, data de inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO CONTRATO 06/2023

Protocolo: 19.978.178-2 Pregão Eletrônico n.º 018/2022
Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná e RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI EPP.
Objeto: Aquisição de computadores tipo desktop e monitores.
Vigência: 36 (trinta e seis) meses, excluído o dia do termo final, contados a partir da data da emissão do “Recebimento Definitivo” dos equipamentos.
Valor do Contrato: R\$ 1.011.990,00 (Um milhão, onze mil novecentos e noventa reais).
Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009/95/4.4 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Investimentos. Fonte de Recursos: 250 – Diretamente Arrecadados. Detalhamento de Despesas: 4.4.90.52.35 – Equipamentos de Processamento de Dados.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO DPG N.º 028, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Designação de responsáveis pelos registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, especificamente o art. 18, XXII, da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

CONSIDERANDO as determinações conferidas pela Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e as informações contidas no Procedimento Administrativo n.º 15.729.042-8;

¹ Observe-se a indicação do parecer jurídico n.º 251/2022, itens 37 a 39.



RESOLVE

Art. 1º. Designar os seguintes servidores públicos como responsáveis, em função ordinária, pelo cadastramento das empresas sancionadas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e demais cadastros semelhantes:

- i) Patrícia Naomy Shibata Beirith;
- ii) Eduardo José Ramalho Stroparo;
- iii) Bruno Campos Faria;
- iv) Gunther Furtado
- v) Camila Hellmann Pichler
- vi) Jeferson Luiz Wanderley
- vii) Nelson Cavalaro Junior
- viii) Tiago Hernandez Tonin
- ix) Mithai Mali Triches Lourenço
- x) Gabriel Elias da Silva

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Resolução 199/2022 e outras que porventura possuam o mesmo conteúdo.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**RESOLUÇÃO DPG Nº 029, DE 01 DE
FEVEREIRO DE 2023**

Nomeação para cargo de provimento em comissão

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no art. 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO o estudo de impacto orçamentário-financeiro contido no Protocolo Administrativo nº 18.572.525-1;

CONSIDERANDO o contido no Protocolo Administrativo nº 19.982.550-0;

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **INGRID RODRIGUES DE CARVALHO BAIÃO**, RG nº 10.981.475-0/PR, CPF nº 074.751.559-00, para o cargo de provimento em comissão de Assessora Jurídica (Simbologia 02-C), da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para exercício de suas funções junto a Assessoria de Projetos Especiais.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARANÁ**
EXTRATO DO CONTRATO 04/2023

Protocolo: 19.927.261-6 Dispensa de Licitação nº 043/2022
Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná e EDITORA BEMPARANÁ LTDA.
Objeto: Prestação de serviços, sob demanda, de publicação em jornal de grande circulação de interesse da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR).
Vigência: 12 (doze) meses, excluído o dia do termo final, contados da publicação deste instrumento no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Paraná – DEDPR, passível de prorrogação.
Valor Estimado do Contrato: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 - Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes, Fonte de Recursos: 250 - Diretamente Arrecadados. Detalhamento de despesa: 3.3.90.39.47 – Serviços de Comunicação em Geral.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**RESOLUÇÃO DPG Nº 024, DE 30 DE
JANEIRO DE 2023**

*Exoneração e nomeação de cargo em
provimento de comissão*

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO
ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas
atribuições legais previstas no art. 18, XIX,
da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO o contido no
procedimento n.º 18.572.525-1 (vagas e
indicação orçamentária para o quadro fixo
anual de cargos em comissão);

CONSIDERANDO o contido no
procedimento n.º 19.996.048-2;

CONSIDERANDO a exoneração da
servidora ocupante do cargo de provimento
em comissão símbolo DAS-3, na função de
Assessor do Órgãos da Administração
Superior, conforme protocolo nº 19.839.916-
7;

RESOLVE

Art. 1º. Exonerar **AMANDA SANTOS
CAMBOIM**, RG 9.287.954-2/PR, CPF
087.527.679-22, ocupante do cargo de
provimento em comissão **símbolo 02-C**, na
função de Assessor Jurídico da Defensoria
Pública do Estado do Paraná

Art. 2º. Nomear **AMANDA SANTOS
CAMBOIM**, RG 9.287.954-2/PR, CPF
087.527.679-22, para ocupar o cargo de
provimento em comissão **símbolo DAS-3**,
na função de Assessor do Órgãos da
Administração Superior, conforme o contido
na Lei Complementar Estadual nº 136/2011,
Lei 19.828/2019, Lei 20.808/2021, e Lei
21.358/2023.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor em 30
de janeiro de 2023.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

EXTRATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico 001/2023 – DPE-PR

Objeto: Contratação de empresa especializada para
prestação, futura e eventual, de serviços de exames
laboratoriais para investigação de paternidade e
vínculo genético – exames de DNA “in vivo”, pelo
período de 24 (vinte e quatro) meses, para a
Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Motivo: Conforme decisão às fls. 503-506 do
Protocolo 18.815.634-7.

Informações complementares:

www.defensoriapublica.pr.def.br,
www.comprasparana.pr.gov.br e [www.licitacoes-
e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Data da assinatura: 31/01/2023.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



1.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARANÁ – DPE-PR
RERRATIFICAÇÃO DO EXTRATO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
002/2023**

RETIFICA-SE O EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2023, originalmente publicado na Edição nº 255 do Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ano 2, página 3, de 1º de fevereiro de 2023, por ter constado incorreção material relativa ao número da inexigibilidade de licitação processada no Protocolo n. 18.226.425-3:

Onde se lê:
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

Leia-se:
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

RATIFICAM-SE os demais dados:

Protocolo nº: 18.226.425-3
Contratado: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
CNPJ: 79.193.363/0001-40
Objeto: Contratação de sistema para o gerenciamento de dados de recursos humanos e processamento da folha de pagamentos da DPE-PR, conforme especificações constantes no Protocolo n. 18.226.425-3.
Preço: R\$ 1.872.200,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil e duzentos reais)
Fundamento: Art. 25, I, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 33, I, da Lei Estadual PR n. 15.608/2007.
Data da assinatura: 30/01/2023.

OLENKA LINS E SILVA MARTINS ROCHA
1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

2.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

**RESOLUÇÃO 2ª SUB Nº 007, DE 31 DE
JANEIRO DE 2023.**

Dispensa o Defensor Público RAFAEL DE MIRANDA DOS SANTOS a exercer suas funções no dia 23 de fevereiro de 2023, de modo que possa comunicar ao judiciário oficialmente e evitar designação de audiências, para que participe do curso de formação de defensores e defensoras.

O 2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 3º, IX da Resolução DPG 248/2021.

RESOLVE

Art. 1º. Autorizar a dispensa do Defensor Público **RAFAEL MIRANDA DOS SANTOS** a exercer suas funções no dia 23 de fevereiro de 2023, de modo que possa comunicar ao judiciário oficialmente e evitar designação de audiências, a fim de viabilizar sua presença no curso de formação de defensores e defensoras que acontecerá no referido dia.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua edição.

BRUNO MÜLLER SILVA
Segundo Subdefensor Público-Geral

**COORDENADORIAS DE NÚCLEO
ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA**

PORTARIA NUDIJ Nº 02/2023

Altera programação de férias a membros e servidores(as) da Defensoria Pública o Estado

O Coordenador do NUDIJ Fernando Redede Rodrigues, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela IN 040/2020, com fundamento na LCE 136/2011, IN 054/2021 e Deliberação CSDP 11/2020, resolve ALTERAR A PROGRAMAÇÃO DE



FÉRIAS ao membro e nos períodos que especifica.

ONDE SE LÊ:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Dias	Período De Fruição
Fernando Redede Rodrigues	Defensor Público	1/1/2022-31/12/2022	5	13/2/2023-17/2/2023

LEIA-SE:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Dias	Período De Fruição
Fernando Redede Rodrigues	Defensor Público	1/1/2022-31/12/2022	2	03/04/2023-04/04/2023
Fernando Redede Rodrigues	Defensor Público	1/1/2022-31/12/2022	3	30/10/2023-01/11/2023

Curitiba, 30 de janeiro de 2023.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES
Defensor Público

PORTARIA APE/DPPR Nº 002/2023

Reprograma as férias do ano de 2023 da Assessoria de Projetos Especiais da Defensoria Pública do Estado do Paraná

O coordenador Matheus Munhoz Cavalcanti, no uso das atribuições que lhe delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011, Instrução Normativa nº 054/2021 e na Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve REPROGRAMAR AS FÉRIAS, conforme indicado abaixo:

ONDE SE LÊ:

CONCEDER FÉRIAS ao membro/servidor(a) infracitado(a) conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias	
			Início	Fim
Bruna Figueredo Abdalla	Assessor Dos Órgãos Da Adm. Superior	18/01/2022 A 17/01/2023	27/02/2023	08/03/2023
Bruna Figueredo Abdalla	Assessor Dos Órgãos Da Adm. Superior	18/01/2022 A 17/01/2023	14/08/2023	02/09/2023

LEIA-SE:

CONCEDER FÉRIAS ao membro/servidor(a) infracitado(a) conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias	
			Início	Fim
Bruna Figueredo Abdalla	Assessor Dos Órgãos Da Adm. Superior	18/01/2022 A 17/01/2023	01/11/2023	30/11/2023

Curitiba, 30 de janeiro de 2023.

MATHEUS CAVALCANTO MUNHOZ
Defensor Público

